

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

ILTON GARCIA DA COSTA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-704-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” oportuniza reflexões muito interessantes. Os temas foram agrupados em seis eixos de apresentação: Globalização; Trabalho Escravo; Meio Ambiente Laboral; Terceirização; Assédio Moral e Reforma Trabalhista.

No âmbito da Globalização cabe salientar a dimensão política da globalização para possibilitar com maior clareza o papel do Estado-nação na complexidade mundial. Neste aspecto, Hannah Arendt apresenta o diagnóstico de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. (CADEMARTORI, 2009).

O desenvolvimento perfaz sob outros doutrinadores com o objetivo de embasar a seguinte problemática: O Valor Social do Trabalho: Numa Reflexão filosófica Frente às Mudanças Estruturais Provocadas pelo Fenômeno da Globalização. autoria: Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva.

As Transformações do Mundo do Trabalho: Um Ensaio Sobre a Substituição do Trabalho Humano pelas Novas tecnologias e o Papel do Estado Social frente à Temática. autora: Bárbara De Cezaro; Direito à Desconexão do Trabalho Frente a uma Sociedade Hiperconectada, autora: Barbara Bedin.

O segundo eixo trata sobre o Trabalho Escravo, os trabalhos foram focados na conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo que têm

sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação. Nesse eixo os temas apresentados foram: Do Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo sob a Perspectiva da Inclusão Social e da Proibição ao Retrocesso. autores: Rita de Cassia Rezende e Ilton Garcia Da Costa; Standard Probatório para a Configuração do Crime de Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. autoria: Silvio Carlos Leite Mesquita e Daniela Arruda De Sousa Mohana.

A seguir as apresentações foram destinadas ao Meio Ambiente do Trabalho o Meio Ambiente Natural atualmente uma das maiores preocupações da sociedade moderna e de risco. Os temas apresentados foram: Meio Ambiente do Trabalho: Saúde e Segurança do Trabalhador como Direito Social e Direito Fundamental. autoria: Sonia Aparecida de Carvalho e Maira Angelica Dal Conte Tonial; Programa Trabalho Seguro do TRT de Santa Catarina: A: Ação Institucional de Inserção /Conscientização Social, Prevenção de Acidentes de Trabalho e Defesa do Trabalho Digno, Seguro e Saudável. autor: Ricardo Jahn e dentro desse eixo o Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a Liberdade Artística e a Proteção Integral. autoras: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin; A Teoria do Risco e o Medical Monitoring no Direito do Trabalho Brasileiro. autores: Larissa de Oliveira Elsner , Gustavo Vinícius Ben.

No eixo direcionado à Terceirização das relações de Trabalho, a terceirização pode ser entendida como um reflexo da crescente tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que ganhou força nas duas últimas décadas do século XX. Autores apontam que o fomento das estratégias de flexibilização das relações de

trabalho ocorreu em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal. Nesse sentido cabe mencionar as seguintes apresentações: Novos Contornos Da Terceirização e a Harmonização com os Direitos dos Trabalhadores Terceirizados: Desafios e Perspectivas. de Alinne Bessoni Boudoux Salgado , Caroline Kindler Hofstteter; e Ética Empresarial, Compliance e Terceirização Trabalhista: Possibilidade ou Utopia. autoras: Soraia Paulino Marchi Barbosa , Carina Pescarolo.

Quanto ao tema Assédio Moral o presente estudo se justifica, ao analisar o assédio moral decorrente as relações de emprego, procurando identificar sua forma de manifestação e tipologia, e principalmente, verificando-se se a conduta assediadora no ambiente laboral tem o potencial de gerar efeitos deletérios para além dos atores desta relação e para a sociedade em geral. Do mencionado tema foram apresentados os seguintes trabalhos: As Consequências Individuais e Sociais do Assédio Moral Laboral elaborado por Debora Markman e Mirta

Gladys Lerena Manzo De Misailidis; Discriminação no Trabalho e Exigência de Atestados de Esterilização ou de Gravidez (Lei N° 9.097 /1995). autoria: Karla Jezualdo Cardoso Paiffer , Gisele Mendes De Carvalho; Da Repercussão das Mídias Sociais no Término do Contrato de Trabalho. autoras: Adriana Mendonça Da Silva , Cássia Sousa Costa.

Finalmente os temas levantados foram relacionados à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual traça uma análise acerca do caráter precarizador das relações do trabalho. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste novo modelo no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos da reforma, a qual precariza o contrato e a remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que a mencionada alteração legislativa afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente. Os textos a seguir: A Reforma trabalhista e a Prevalência do Acordado sobre o Legislado: O Limite constitucional da Atuação do Sindicato dos Trabalhadores. autoria de Max Emiliano da Silva Sena e Letícia da Silva Almeida; A Pejotização do Contrato de Trabalho e a Reforma Trabalhista. autoria José Antonio Remedio e Selma Lúcia Doná; Contribuição Sindical: O Desmantelamento do Sindicalismo Brasileiro pela Reforma Trabalhista. autores Silvio Ulysses Sousa Lima , José Eleomá De Vasconcelos Ponciano; Aspectos Intertemporais dos Honorários de Sucumbência Instituídos pela Reforma Trabalhista. autores: Laíssa Fabris de Souza e Luiz Alberto Pereira Ribeiro; O Contrato "Zero Hora" E a Intermitência Democrática. autoria: Ailsy Costa De Oliveira; A Remuneração por Produtividade e o Contrato Intermitente no Setor Sucroalcooleiro. autora: Mariana Loureiro Gama.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROGRAMA TRABALHO SEGURO DO TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA: AÇÃO INSTITUCIONAL DE INSERÇÃO/CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL, PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DEFESA DO TRABALHO DIGNO, SEGURO E SAUDÁVEL.

SAFE WORK PROGRAM OF THE REGIONAL COURT OF SANTA CATARINA: INSTITUTIONAL ACTION OF INSERTION / SOCIAL AWARENESS, PREVENTION OF ACCIDENTS AT WORK AND DEFENSE OF DECENT WORK, SAFE AND HEALTHY.

Ricardo Jahn ¹

Resumo

O trabalho é fundamental para garantir a subsistência, vida digna, estruturação social e econômica do trabalhador, da família e da sociedade. Não tem por finalidade causar adoecimento e morte. Contudo, os acidentes de trabalho são preocupantes e ofendem a finalidade do trabalho, assegurada constitucionalmente e internacionalmente. O Programa Trabalho Seguro do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, através de diversas ações procura contribuir para a diminuição dos acidentes no Estado, conscientizando os atores sociais da realidade acidentária e da importância da prevenção de acidentes de trabalho.

Palavras-chave: Trabalho, Saúde e segurança, Acidentes de trabalho, Dignidade do trabalhador, Programa trabalho seguro do tribunal regional de santa catarina

Abstract/Resumen/Résumé

Work is fundamental to guarantee the subsistence, decent life, social and economic structuring of the worker, family and society. It is not intended to cause illness and death. However, occupational accidents are of concern and offend the purpose of work, both constitutionally and internationally. The Safe Work Program of the Regional Labor Court of Santa Catarina, through various actions seeks to contribute to the reduction of accidents in the State, making social actors aware of the accident and the importance of the prevention of accidents at work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Health and safety, Accidents at work, Dignity of the worker, Safe work program of the regional court of santa catarina

¹ Mestrando em Direito pela UNESC. Gestor Regional do Programa Trabalho Seguro do TRT12 (2014-2018). Juiz do Trabalho do TRT12.

Introdução.

A finalidade do trabalho não deve trilhar caminho diverso do previsto na Constituição Federal, normatização internacional e legislação infraconstitucional. Deve garantir dignidade e melhores condições de vida aos trabalhadores, famílias e empresas. Não é finalidade do trabalho causar acidentes que mutilam, afastam e muitas vezes acabam por tirar a vida dos trabalhadores.

A realidade acidentária (mundial e brasileira) é preocupante, e precisa ser revertida através da conscientização dos atores sociais. Os custos sociais e econômicos são crescentes e vultosos, o que vai de encontro com a finalidade o trabalho prevista na Constituição Federal. Uma profunda reflexão é necessária, partindo da análise das causas efetivas, dos métodos de prevenção realizados pelas partes envolvidas, bem como de avaliação correta e consciente das consequências que acarreta para o trabalhador, família, sociedade e governos.

Cumprir o preceito constitucional de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, deve ser um objetivo permanente dos governos, empresas e trabalhadores, de modo a garantir que o trabalho cumpra sua finalidade constitucional e não seja motivo de angústia, tristeza e infortúnios ao trabalhador e sua família. É fundamental garantir efetividade normativa e prática às normas de saúde, higiene e segurança, através de políticas efetivas de prevenção envolvendo instituições governamentais, privadas, as empresas e os trabalhadores, reduzindo-se assim, os riscos de acidentes de trabalho.

Para tanto, o Poder Judiciário Trabalhista vem realizando ações, através do Programa Trabalho Seguro, com objetivo de conscientizar os atores sociais dessa realidade e da necessidade de adoção urgente de medidas de prevenção de acidentes de trabalho. Em Santa Catarina o Programa Trabalho Seguro vem realizando ações almejando a diminuição dos acidentes no Estado através da conscientização da sociedade, dos trabalhadores, empresas, etc, dessa realidade acidentária e da importância da prevenção de acidentes de trabalho.

O objetivo do presente estudo é analisar a realidade acidentária, mais especificamente a brasileira e a do Estado de Santa Catarina, e verificar se o Programa Trabalho Seguro (SC) vem alcançando sua finalidade de conscientizar a sociedade, os trabalhadores, empresas, etc, da realidade acidentária e da importância da prevenção de acidentes de trabalho, contribuindo para diminuição dos acidentes no Estado.

A metodologia a ser utilizada é dedutiva, subministrada em pesquisa bibliográfica, pesquisa de dados e sua análise.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de estudos de livros, monografias e pesquisas em sites especializados em cada temática.

Os referenciais de estudo são: Trabalho; Acidentes de trabalho; Programa Trabalho Seguro.

1- A finalidade do trabalho a partir da principiologia constitucional.

O trabalho é fundamental para garantir a subsistência e a vida. Também é essencial para promover a felicidade das pessoas e firmar sua condição de dignidade social e econômica. A Carta Constitucional de 1988 registrou a importância do trabalho e do trabalhador em diversos dispositivos. No título referente aos princípios fundamentais consta expressamente que o trabalho tem um valor social e é um dos fundamentos da nossa República¹. Já no art. 3º da norma constitucional consagra os objetivos fundamentais da República².

A norma constitucional, no art. 5º, inc. XIII, ao elencar os direitos individuais e coletivos, prevê a proteção ao trabalho ao referir que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; no art. 6º, refere o trabalho como um direito social, ao lado de outros como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados; no art. 7º elenca diversos direitos dos trabalhadores; no art. 170 estabelece que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (BRASIL, 1988). O trabalho é fundamento da República, garantidor da dignidade da pessoa humana. Isso, por si só, já demonstra a importância atribuída ao trabalho e ao trabalhador, pela Lei Maior.

DELGADO e DELGADO (2018, p. 21) afirmam que a matriz constitucional da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que forma seu núcleo basilar e a distingue das Constituições antecedentes, tem por base três pilares: a arquitetura

1 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (grifo nosso)

2 Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

constitucional de um Estado Democrático de Direito; a sua arquitetura principiológica humanista e social da Constituição da República; e a concepção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana. Em relação ao primeiro pilar, que visa superar os estágios dos Constitucionalismos antecedentes (Liberal e Social), esclarecem:

Entre as inovações qualitativas essenciais do novo constitucionalismo encontram-se, ilustrativamente: a consagração da matriz principiológica das novas constituições; a institucionalização da natureza normativa dos princípios jurídicos; a estruturação de um rol de princípios humanísticos e sociais imperativos, todos apontando para a centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica; o aprofundamento e sofisticação dos mecanismos democráticos da sociedade política e da sociedade civil; a extensão das ideias de Democracia para além do simples campo do Estado e de suas instituições, de maneira a fazê-la presente também no âmbito das instituições da vida social e econômica (2018, p. 27)

Referindo-se ao segundo pilar, afirmam que a concepção normativa no Brasil dos princípios jurídicos ostentou inegável desconhecimento e incompreensão e/ou resistência até a década de de 1980. Já com ao advento da Constituição de 1988, passa a evidenciar um eixo com a presença de um núcleo principiológico humanístico e social, que não se dirige apenas ao campo social do direito, mas abrange o Direito do Trabalho, o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito da Seguridade Social, do Consumidor, Ambiental, Tributário, etc. Tais princípios constitucionais gerais produzem efeitos normativos no universo jurídico, exemplificando: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da centralidade da pessoa humana na vida econômica e na ordem jurídica; princípio da inviolabilidade do direito à vida; princípio do bem-estar individual e social; princípio da justiça social; princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; princípio da não-discriminação; princípio da igualdade; princípio da segurança; princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; princípio da vedação do retrocesso social e da progressividade social (2017, p. 30). E, em complemento, especificamente para as relações de trabalho e ao Direito do Trabalho, destacam:

(...) como princípios humanísticos e sociais da Constituição da República, os seguintes princípios constitucionais do trabalho: 1) princípio da dignidade da pessoa humana; 2) princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; 3) princípio da valorização do trabalho e do emprego; 4) princípio da inviolabilidade do direito à vida; 5) princípio do bem-estar individual e social; 6) princípio da justiça social; 7) princípio da submissão da propriedade a sua função socioambiental; 8) princípio da não discriminação; 9) princípio da igualdade em sentido material; 10) princípio da segurança; 11) princípio da proporcionalidade e razoabilidade; 12) princípio da vedação do retrocesso social (2017, p. 31).

Por fim, em relação à concepção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana, afirmam que este eixo reforça os dois anteriores, envolvendo diversos dispositivos constitucionais, seja princípios ou regras, que visam garantir um patamar civilizatório mínimo inerente a centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica. E arrematam:

Nesse quadro evolutivo em que o direito se afasta de seu padrão de instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas e grupos sociais- padrão que o caracterizou, por milênios e séculos-, em direção a uma concepção mais inclusiva, igualitária, humanista e social do Direito, é que se forma o novo paradigma do constitucionalismo humanista e social de após a Segunda Guerra Mundial no ocidente europeu e, desde 1988, no Brasil (2017, p. 38).

Percebe-se que, baseado na normatização constitucional brasileira de 1988, firmou-se um constitucionalismo mais social, igualitário, inclusivo e humanista, cujo norte é a centralidade da pessoa humana, tanto na ordem social, econômica e jurídica, o que abarca e reflete na questão laboral (em relação ao trabalho e da dignidade da pessoa humana no trabalho). Assim, a relevância da finalidade do trabalho assume patamar constitucional e deve garantir dignidade ao trabalhador e melhoria das condições sociais e econômicas.

Percebe-se que o trabalho tem relação direta com a saúde e segurança do trabalhador, de modo a integrar a sua dignidade, a dignidade da pessoa humana. SARLET (2001, p. 60) define a dignidade da pessoa humana como:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Também ARAÚJO e RUBIN registram que, em que pese a proteção ampla a todos indivíduos objetivada pela Constituição Federal de 1988, no que se refere a vida, dignidade e saúde, tal proteção é mais acentuada em relação a condição do trabalhador:

Vida, saúde e dignidade são bens jurídicos fundamentais do ser humano. O ordenamento jurídico responde na proteção de forma ampla a todos os indivíduos, procurando garantir a sobrevivência dentro dos patamares mínimos de razoabilidade e equilíbrio. A condição de trabalhador, dentro das condições específicas de prestação de trabalho, enseja um tratamento jurídico especial, mais detalhado do que a proteção jurídica dada a qualquer cidadão.. Dito de outro modo, proteger a vida, a saúde e a dignidade são ideais perseguidos de um modo geral para toda cidadania, mas com um matiz especial no tocante ao trabalho (2016, p. 13).

Conclui-se que a finalidade do trabalho vem adquirindo importância nos últimos anos, seja na conscientização social, seja na normatização estatal, de modo que sua finalidade, além de garantir a subsistência, vida, felicidade, deve ser capaz de oferecer ao indivíduo dignidade social e econômica. Nesse sentido, deve objetivar a preservação da saúde do trabalhador, atendendo o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, isto é, a dignidade do trabalhador..

1.1- O direito ao trabalho digno, seguro e saudável.

O direito ao trabalho e sua finalidade estruturam a base social e econômica da sociedade, do estado, das empresas e dos próprios trabalhadores. Contudo, não é qualquer trabalho ou qualquer o modo de realização desse trabalho que serve de base estrutural. Somente o trabalho realizado em condições seguras e saudáveis se presta a formar a estrutura almejada constitucionalmente, de modo a respeitar e observar os princípios, fundamentos, objetivos constitucionais.

Quando o trabalho é realizado sem garantir a segurança do trabalhador e a preservação de sua saúde (física e mental), isto é, sem as devidas condições e cuidados relacionados a proteção da saúde e integridade, seja por parte do empregador ou por parte do empregado, ao contrário de assegurar dignidade ao trabalhador, tem ocasionado muita dor e sofrimento a este, sua família e sociedade em geral, além de prejuízos as empresas, empregadores e governos. Trata-se de trabalho que não atende aos ditames constitucionais da dignidade do trabalhador, uma vez que o trabalho não se presta a ocasionar adoecimento e morte ao trabalhador.

Observa-se que, nos termos constitucionais, a disposição no art. 170 estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna para todas as pessoas. Considerando o arcabouço constitucional e eventuais conflitos entre a ordem econômica e social, o constituinte atribuiu maior importância aos preceitos que garantam, protejam e preservem os ditames relativos a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, a realização do trabalho deve primar para que o mesmo seja realizado preservando a saúde do trabalhador, com o máximo de segurança. WANDELLI (2012, p. 227), após referir as posições de diversos autores no sobre o tema, entende que há primazia axiológica da dignidade da pessoa humana e o trabalho humano detém primazia sobre a livre iniciativa. Assim posiciona-se:

A prevalência da valorização social do trabalho sobre a livre-iniciativa (...) advém da própria razão de ser de um ordenamento Constitucional: servir de mediação institucional à produção, reprodução e

desenvolvimento da vida concreta das pessoas. Se existe tensão entre esses valores e ainda que, do ponto de vista do sistema constitucional, um não deva ser realizado com o sacrifício do outro, é a livre-iniciativa que deve se adaptar aos limites que lhe impõe a preservação da dignidade do trabalho vivo, cujos limites e conteúdos materiais inerentes à vida humana se sobrepõem ao caráter contingente e carente de transformação de uma específica forma de organização social (2012, p. 228)

Deste modo, o direito ao trabalho digno, seguro e saudável é uma garantia constitucional prevalente, devendo ser observado pela ordem social e econômica, pelo próprio Estado e suas estruturas, pela sociedade, bem como pelos atores sociais (empresas, sindicatos, trabalhadores e demais instituições).

1.2- A saúde e a segurança do trabalhador.

O modo de realização do trabalho ao longo da história, bem como as relações firmadas entre os sujeitos envolvidos e o próprio objeto do trabalho sofreram diversas modificações. Nos primórdios havia o trabalho escravo com suas características, depois o trabalho feudal, as corporações de ofício, etc. Talvez a mudança mais significativa foi com a revolução industrial e o início do capitalismo moderno, marcos importantes para a atual fase. Nesta, o trabalho passou a incorporar, além das preocupações de cunho de sobrevivência e econômico, o aspecto social. As relações de trabalho deixam de ser meramente entre as partes e o Estado passa a incluir na sua normatização legal alguns direitos relativos ao trabalho e ao trabalhador.

Também organismos internacionais (ONU, OIT, OMS, etc) incluem disposições que garantam além dos direitos econômicos, direitos sociais aos trabalhadores. O Tratado de Versalhes de 1919, que criou a Liga das Nações e mais tarde passou a ser a ONU (Organização das Nações Unidas), foi essencial e muito importante para o Direito do Trabalho. A Organização Internacional do Trabalho³ (OIT) foi um marco para o moderno

³ A OIT também assumiu a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem, dentre outros, proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida; dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral; favorecer, para atingir o fim mencionado no parágrafo precedente, as possibilidades de formação profissional e facilitar as transferências e migrações de trabalhadores e de colonos, dando as devidas garantias a todos os interessados; adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital; assegurar o direito de ajustes coletivos, incentivar a cooperação entre empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção e a colaboração de uns e outros na elaboração e na aplicação da política social e econômica; ampliar as medidas de segurança social, a fim de assegurar tanto uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é

Direito do Trabalho, com vários princípios importantes, sendo o principal, que o trabalho não será considerado mercadoria nem artigo de comércio.

Além das disposições supra, há no arcabouço jurídico internacional, diversos normativos específicos que demonstram a preocupação com a saúde do trabalhador no meio ambiente de trabalho, de modo a preservar os direitos humanos daí decorrentes. O objetivo político e social de tais instrumentos é promover melhorias nas condições de trabalho dos trabalhadores, de modo a garantir um trabalho com maior liberdade, igualdade, segurança e dignidade: CONVENÇÃO 42 da OIT (Indenização por Enfermidade Profissional); CONVENÇÃO 19 da OIT (Igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho); CONVENÇÃO 81 da OIT (Sistema de inspeção do trabalho e às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão); CONVENÇÃO 120 da OIT (Higiene no comércio e nos escritórios); - CONVENÇÃO 148 da OIT (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações); CONVENÇÃO 161 da OIT (Serviços de Saúde no Trabalho); CONVENÇÃO 139 da OIT (Prevenção e controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos); CONVENÇÃO 155 da OIT (Saúde, segurança, higiene e meio-ambiente de trabalho); CONVENÇÃO 171 da OIT (Trabalho noturno). Assim, no plano internacional, através da criação das instituições e da normatização supra, observa-se a importância que o tema relativo ao trabalho e a saúde do trabalhador adquiriu no último século.

Tal situação acaba por refletir na normatização do tema no sistema constitucional brasileiro. A sua importância é bem definida pelos reflexos que a saúde dos trabalhadores impacta no crescimento social e econômico da nação. E, conforme discorrido nem tópico anterior, o constitucionalismo moderno ampliou os direitos dos trabalhadores, com a inclusão de diversas disposições em dispositivos constitucionais, além de princípios gerais que abarcam e refletem nas relações de trabalho (trabalho, trabalhador e os direitos daí decorrentes).

CASSAR (2011, p. 1023-25), ao comentar sobre a saúde do trabalhador, entende que a integridade física e psíquica do trabalhador é um direito fundamental que encontra respaldo

necessária, como assistência médica completa; assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações; garantir a proteção da infância e da maternidade; obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura; assegurar as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional. Consulta no site em 09/09/2018: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf

nas normas constitucionais, internacionais, legais e infralegais. Realmente o conjunto normativo sobre o tema é amplo, mas diante da limitação do presente trabalho, opta-se por não discorrer especificamente acerca dos diversos dispositivos legais e infralegais, limitando-se a referir alguns mais importantes e pertinentes sobre o tema: CLT (principalmente a partir do art. 154 e seg.); Lei 8.213/91 (art. 19, § 1^o); Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90); Decreto nº 7.602, Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST); Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora-Portaria nº 1.823 (PNST); diversas Normas Regulamentadoras (NRs).

Com essa diversidade de dispositivos relativos ao trabalho e ao trabalhador (normatização internacional e constitucional acima referidas), por consequência as preocupações com a saúde e segurança passam a ser de suma importância na garantia da dignidade da pessoa humana, isto é, no caso específico do trabalhador.

2- Realidade acidentária.

A temática do acidente de trabalho apresenta um quadro preocupante e aflitivo, tanto em nível mundial como no cenário brasileiro. A dimensão do problema e a necessidade premente de soluções exigem mudanças de atitude, que começa com a conscientização de que os acidentes existem e podem acontecer com qualquer trabalhador, principalmente quando não são observadas as normas de segurança necessárias para a realização do trabalho. Portanto, os dados acidentários são importantes para a ciência dessa realidade e a mudança de comportamento por parte dos atores sociais (governos, empregadores, sindicatos, trabalhadores, instituições diversas e sociedade em geral).

Não é possível “anestesiá-la” a consciência da realidade acidentária, comemorar os avanços tecnológicos e, com indiferença, desviar o olhar dessa ferida social aberta, ainda mais com tanto dispositivos constitucionais e princípios jurídicos entronizando a dignificação do trabalho. A questão fica ainda mais incômoda quando se sabe que a implementação de medidas preventivas-algumas simples e de baixo custo-alcança reduções estatísticas significativas, ou seja, economiza vidas humanas (OLIVEIRA, 2016, p. 31).

OLIVEIRA (2011, p. 423/424), registra que, segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), existem 4 modalidades de prevenção a agentes danosos a saúde e segurança do trabalhador: a) a eliminação do risco; b) eliminação da exposição do trabalhador aos riscos; c) isolamento do risco; d) a proteção do trabalhador. E, a ordem de importância de

4 A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador

tais atos, por parte do empregador, é crescente, contudo, na prática há desobediência dessa ordem legal, optando os empregadores em utilizar a última opção como a preferencial, pois tem menor custo e menos necessidade de um planejamento mais elaborado.

Verifica-se que a inobservância dos por parte dos atores sociais dos deveres de cuidado na questão da segurança no trabalho, tem ocasionado prejuízos sociais e econômicos, tanto aos Estados como aos atores sociais direta (trabalhadores, empregadores) e indiretamente envolvidos (famílias, dependentes, sociedade em geral, governos, etc)

2.1- Realidade acidentária no mundo.

Como já referido anteriormente a finalidade do trabalho é a melhoria das condições sociais e econômicas do trabalhador. Não é finalidade do trabalho servir de causa para morte e adoecimento. Contudo, a realidade acidentária é preocupante e por vezes desanimadora, porquanto os dados de acidentes de trabalho no mundo e no Brasil são preocupantes.

Segundo OLIVEIRA (2016, p. 33-34) de acordo com a Organização Mundial do Trabalho (OIT), em levantamento divulgado em 1985, a cada três minutos um trabalhador perdia a vida no mundo, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional; e a cada segundo, pelo menos, quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão. Complementa que, passado duas décadas, o quadro agravou-se, sendo que os dados coletados a partir de tal organismo internacional apontam 313 milhões de acidentes de trabalho no mundo, com uma média de 860 mil acidentes por dia ou dez acidentes por segundo, bem como 2,3 milhões de óbitos e mais de quatro mortes por minuto.

O custo econômico ultrapassa a um trilhão de dólares, cerca de 4% do produto interno bruto global, com o que se faz necessário a adoção de políticas efetivas de enfrentamento do problema (OLIVEIRA, 2016, p. 34).

Como pode-se observar, é preocupante a realidade acidentária mundial, seja com relação ao aspecto social (adoecimento e morte de trabalhadores), seja com relação a questão econômica, pois representa um alto custo aos estados e às organizações.

2.2- Realidade acidentária brasileira.

Desde que o Brasil obteve o lamentável título de campeão mundial de acidentes do trabalho na década de 1970 (dados oficiais indicam que na época, com 12.996.796 com registros formais, 1.916.187 sofreram acidentes de trabalho, sendo que destes houve 4.001 mortes), diversas alterações legislativas e punições mais severas para melhorar a segurança e

a qualidade de vida nos locais de trabalho (OLIVEIRA, 2016, p. 31-32).

No Brasil, nos últimos anos, ocorreram em média mais de 700.000 acidentes/doenças ocupacionais (dados do Ministério da Previdência Social). Observa-se que, em média, ocorreram mais de 80 acidentes e doenças de trabalho a cada uma hora de jornada diária, além de cerca de 1 morte a cada 3 horas, motivada pelo risco decorrente dos fatores ambientais do trabalho. Em média 49 trabalhadores/dia que não retornaram ao trabalho devido a invalidez permanente ou óbito. O custo econômico, no Brasil, segundo estimativas do Conselho Nacional de previdência Social indicam que a ausência de segurança nos ambientes de trabalho, gerou no ano de 2003, um custo aproximado de 32,8 bilhões de reais para o país (OLIVEIRA, 2016, p. 32).

A verificação da realidade acidentária (oficialmente registrada, pois os dados reais são maiores diante das subnotificações- não registros junto aos órgãos competentes de um acidente de trabalho) pode ser consultada no site <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Considerando as informações ai constantes, pode-se verificar os dados relativos aos acidentes de trabalho no Brasil que, desde 2012 até os dias atuais, somam mais de 4.326.000; os gastos da Previdência com Benefícios Acidentários de 2012 até hoje imptam em mais de R\$ 74.186.800.000, estimados R\$1,00 gastos a cada 2ms; os dias de trabalho perdidos com afastamentos Previdenciários Acidentários impotam em 340.414.517; os acidentes ocorrido e registrados neste período importam em mais de 4.326.000, sendo estimado um acidente a cada 48 segundos; os números de acidentes soma mais de 3.879.755 acidentes foram registrados, com CAT's e sem CAT's, no período de 2012-2017; e no período foram notificadas mortes acidentárias no importe de 16.084, sendo estimado uma cidente a cada 3h38min43segundos.

Registra-se que o Observatório, fonte da pesquisa acima referida, foi desenvolvido e é mantido pelo Ministério Público do Trabalho em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho no âmbito do fórum Smartlab de Trabalho Decente. Além disso, foi concebido consoante parâmetros científicos da pesquisa "Acidente de Trabalho: da Análise Sócio Técnica à Construção Social de Mudanças", da Faculdade de Saúde Pública da USP (com o apoio da FAPESP) em cooperação com o MPT.

Portanto a realidade acidentária brasileira é, no mínimo, preocupante e demonstra a importância do tema diante do cenário aflitivo que vive a classe trabalhadora, em que pese os ditames dos preceitos constitucionais relativo ao trabalho, sua finalidade, a saúde e segurança

do trabalhador e a dignidade. Por essa razão a importância da adoção de medidas para reverter o quadro acidentário que vive o Brasil, necessitando para tanto a conjugação de esforços de toda a sociedade, dos poderes públicos, dos atores sociais, dos empregadores e empregados, para que se possa amenizar e diminuir essa realidade.

3- O Programa Trabalho Seguro.

Diante da importância do tema relativo a saúde e a segurança no trabalho e da realidade acidentária brasileira, o Poder Judiciário Trabalhista, através de uma ação denominada de Republicana à época pelo Presidente do TST, instituiu o Programa Trabalho Seguro (PTS) (Resolução CSJT n. 96/2012⁵), com objetivo de desenvolver ações voltadas à prevenção de acidentes e promoção da saúde do trabalhador no ambiente laboral.

O Programa visa conscientizar os atores sociais da importância da adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho, diante dos reflexos que o acidente de trabalho ocasiona ao trabalhador, à família, à empresa, à sociedade e aos governos. No art. 1º encontra-se o objetivo do programa:

Art. 1º É institucionalizado o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro - no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, nos termos desta Resolução.

Como se pode ver, diante da triste realidade, o Poder Judiciário Trabalhista, em um movimento ímpar sentiu-se na obrigação de “sair do gabinete e das salas de audiências” e participar efetivamente, junto aos atores sociais, desse movimento de conscientização e de prevenção de acidentes.

3.1- O Programa Trabalho Seguro Nacional (TST).

O Tribunal Superior do Trabalho instituiu o Programa Trabalho Seguro (Resolução CSJT n. 96.2012), com objetivo de desenvolver ações voltadas à conscientização e prevenção de acidentes, buscando a melhoria das condições de trabalho e do meio ambiente de trabalho, de modo a promoção da saúde e da segurança do trabalhador no ambiente laboral. A base normativa que a ampara o referido programa tem como base a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/1990), o decreto nº 7.602 (que institui a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST) e a Portaria nº 1.823 do Ministério da Saúde instituiu a Política

5 O citdo normativo pode ser consultado no site:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/21136>. Acesso em 11/09/2018.

Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSST). Tais normativos têm como objetivo conscientizar e prevenir, nos termos acima referidos, buscando reverter o cenário de crescimento do número de acidentes de trabalho no Brasil nos últimos anos. E, assim, a instituição do Programa Trabalho Seguro do TST/CSJT, surge pela necessidade que o Poder Judiciário Trabalhista sentiu em colaborar, de forma ativa, junto aos atores sociais, com vistas a modificar a realidade acidentária brasileira.

Talvez esta seja uma ação ímpar no mundo, na questão acidentária envolvendo o Poder Judiciário, que sai de uma posição passiva nas relações sociais para uma atuação proativa. Nos fundamentos que ensejaram a instituição do Programa Trabalho Seguro estão: a concretização da dignidade da pessoa do trabalhador e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CRFB); a proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho, é dever constitucional (arts. 170, VI e 225, caput, e 81º, V e VI, da CRFB); o alarmante número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no Brasil, a teor dos dados estatísticos oficiais, e os custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes; o número de processos relativos a acidentes de trabalho ajuizados na Justiça do Trabalho e a necessidade de fomentar e difundir iniciativas permanentes de prevenção de novos litígios e de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho; promover a cidadania e a responsabilidade socioambiental são objetivos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho, a teor do Plano Estratégico 2010/2014; a necessidade de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, instituída pelo Decreto nº 7.602, de 7 de dezembro de 2011; o Protocolo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União, ao qual aderiram todos os Tribunais Regionais do Trabalho e diversas instituições públicas e privadas, com o objetivo de conjugar esforços para a implementação de ações voltadas à prevenção de acidentes de trabalho; a necessidade de institucionalizar e sistematizar ações de prevenção de acidentes de trabalho a serem desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho. Para isso, cada ano o Programa Trabalho Seguro tem um foco de atuação. Almeja, com isto, concentrar os trabalhos em determinadas temáticas, identificadas a partir de sugestões dos magistrados trabalhistas brasileiros como mais urgentes, dentre os demais temas. No ano de 2012, o foco foi os acidentes na construção civil; em 2013, os acidentes no setor de transportes; em 2014, os

acidentes com trabalhadores rurais; em 2015, acidentes no trabalho com máquinas (NR 12); em 2016/2017, transtornos mentais relacionados ao trabalho; em 2018/2019, a Violência no Trabalho: assédio moral; assédio sexual; discriminação; violência organizacional; papel dos gestores na prevenção da violência; ações localizadas; bullying; estratégias de pacificação no trabalho; exploração do trabalho infantil, trabalho escravo e demais títulos afins.

Com isso, o Programa Trabalho Seguro representa uma ação inovadora do Poder Judiciário, onde o magistrado “sai do gabinete” e busca aproximar-se dos atores sociais, de modo a todos “darem as mãos”, independente da condição de empregado, empregador, sindicalista, etc, objetivando conhecer a realidade acidentária brasileira e conscientizar acerca da necessidade da mudança de comportamentos, para revertermos este cenário que tem afastado milhares de trabalhadores do trabalho todos os anos.

Como se pode verificar, as justificativas demonstram a importância do tema e a necessidade de participação mais efetiva do Poder Judiciário Trabalhista. Assim, a finalidade do Programa é desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Para tanto, o Tribunal Superior do Trabalho desenvolve atividades em nível nacional e descentralizou a atuação regional a cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho.

3.2- O Programa Trabalho Seguro do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT 12ª Região).

O Programa Trabalho Seguro, em que pese ser uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é desenvolvido em parceria com os TRTs e instituições públicas e privadas com o objetivo de reduzir o número de acidentes envolvendo trabalhadores em todo o país.

O Programa Trabalho Seguro, de âmbito nacional, firmou parcerias com os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os quais replicam no âmbito de suas competências os objetivos do programa, firmando parcerias com instituições públicas e privadas. Tais parcerias seguem as linhas gerais do programa nacional cujo foco é a realização de ações voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

3.2.1- O Programa Trabalho Seguro do Tribunal Regional do Trabalho de Santa

Catarina (TRT 12ª Região). Aspectos teóricos.

O Programa Trabalho Seguro do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina segue as normativas fixadas em âmbito nacional. Para tanto desenvolve suas atividades de forma descentralizada e com a colaboração de diversos magistrados, responsáveis pela coordenação das atividades em suas circunscrições. A gestão do programa bem como a efetivação dos planos de ação em Santa Catarina são realizados por dois magistrados, que contam com a participação e colaboração de mais 11 (onze) magistrados, além de uma servidora que auxilia na parte burocrática do programa, estando assim distribuídos:

- Magistrados (Gestores Regionais): Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto e Juiz do Trabalho Ricardo Jahn.

- Gestores Auxiliares (Juizes Coordenadores) nas 11 circunscrições do Estado:

	Circunscrição	Magistrado
1ª	Florianópolis, São José, Palhoça e Imbituba	Maria Aparecida Ferreira Jerônimo
2ª	Joinville	Rogério Dias Barbosa
3ª	Criciúma, Araranguá e Tubarão	Rodrigo Goldschmidt Elton Antônio de Salles Filho
4ª	Itajaí, Brusque, Balneário Camboriú e Navegantes	Daniel Lisboa
5ª	Joaçaba, Caçador, Videira e Fraiburgo	Lisiane Vieira
6ª	Blumenau	Desirré de Ávila Bollmann
7ª	Lages e Curitibanos	Hérika Machado da Silveira Cecatto
8ª	Chapecó	Carlos Frederico Carneiro
9ª	Rio do Sul, Indaial e Timbó	Ana Paula Flores
10ª	Canoinhas, Jaraguá do Sul, Mafra e São Bento do Sul	Adriana Xavier de Camargo
11ª	Concórdia, Xanxerê e São Miguel do Oeste	Alessandro Friedrich Saucedo
* Atualizada em 12-03-2018		

Em Santa Catarina Programa Trabalho Seguro conta atualmente com 112 parceiros,

que realizam atividades específicas de prevenção de acidentes nos seus locais de trabalho ou atuação, e compartilham boas práticas entres si. Isso ocorre, pois a finalidade do Programa Trabalho Seguro é “dar as mãos”, aproximando as instituições privadas também com o Poder Judiciário Trabalhista e demais instituições públicas, além de aproximar os trabalhadores e dos empregadores, numa esforço conjunto e coletivo na prevenção de acidentes de trabalho.

A realidade acidentária catarinense, tal qual a brasileira, é preocupante. De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT), em 2014 ocorreram em Santa Catarina 45,2 mil acidentes de trabalho – no Brasil, foram 704 mil. Os números não incluem os acidentes ocorridos no serviço público, apenas na iniciativa privada. Entre as atividades do estado com maior número de acidentes estão as relacionadas com fundição de ferro e aço, com 2.217 registros, e os frigoríficos, com 1.854. Em todo o país, o setor mais afetado é o de comércio e reparação de veículos automotores, com 13,13% do total de ocorrências, seguido de saúde e serviço social, com 12,87%. Ainda segundo dados do AEAT de 2015, em nove anos o número de auxílios-doença concedidos no Brasil e cresceu quase 2.000%, ocupando em 2014 o terceiro lugar na lista de pagamentos de benefício da Previdência Social, com 12.235 afastamentos. Em 2014, reações ao estresse grave e transtornos de adaptação foram as principais causas desses afastamentos (30%), seguido de episódios depressivos (28%) e transtornos ansiosos (20%)⁶.

Assim, considerando a realidade acidentária catarinense, o Programa Trabalho Seguro, através de uma gestão descentralizada, procura realizar diversas atividades com objetivo de reverter este quadro acidentário.

3.2.2- O Programa Trabalho Seguro do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT 12ª Região). Aspectos práticos.

Em Santa Catarina, o Programa Trabalho Seguro vem desenvolvendo suas atividades de forma séria e responsável, atuando próximo dos atores da sociedade civil, como empregados, empregadores, sindicatos, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e instituições de pesquisa e ensino, com objetivo de aproximar os atores sociais, de modo a todos "darem as mãos", realizando projetos e ações com vistas a redução dos acidentes de trabalho e propiciar uma reflexão da importância do tema e contribuir para o desenvolvimento

6 Conforme consulta no site, em 09/09/2018:
<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/trabalhoseguro/extranet/Trabalho%20seguro/TrabalhoSeguro.jsp>. Acesso em 11/09/2018

de uma cultura de prevenção.

A realidade acidentária é preocupante pode ser consultada no site do Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho (<https://observatoriosst.mpt.mp.br/>). Considerando as informações ali constantes, no Estado de Santa Catarina, entre o ano de 2012 até a data de hoje (09/09/2018), ocorreram 132.749 afastamentos previdenciários acidentários (auxílios-doença por acidente do trabalho (B91) no período). O impacto previdenciário dos afastamentos da localidade foi de R\$ 1.375.577.561,77, com a perda de 30.665.258 dias de trabalho. Conforme detalhamento no referido site, os afastamentos (Auxílios-Doença por Acidente do Trabalho- B91) por ano vem caindo: no ano de 2012, 27.205; no ano de 2013, 27.461; no ano de 2014, 24.301; no ano de 2015, 17.225; no ano de 2016, 19.291; no ano de 2017, 17266.

Para imprimir maior efetividade ao programa, juízes gestores e juízes coordenadores desenvolvem atividades de conscientização e prevenção, pautados em um plano de ação voltado à realização de medidas que contribuam para a redução do número de acidentes de trabalho. As ações realizadas pelos juízes são no sentido de aproximar o Poder Judiciário da sociedade e dos atores sociais, promovendo, realizando e participando de seminários, visitas a fábricas, sindicatos, escolas e demais instituições públicas e privadas. Além, disso aproveitam os eventos para convidar as instituições a aderirem ao Programa e compartilharem as boas práticas com os demais parceiros.

As ações realizadas para dar efetividade ao programa são diversas: reuniões; debates; participação em eventos; palestras; concurso de redação e desenhos em instituições de ensino público e privadas; campanhas publicitárias com divulgação na mídia nacional; vídeos com depoimentos de trabalhadores que sofreram acidente de trabalho, ressaltando a importância do uso dos equipamentos de segurança no ambiente de trabalho; folders com material educativo para trabalhadores e empresas; cartilhas ilustrativas sobre segurança no trabalho voltadas para crianças e adolescentes; palestras em empresas; aberturas de SIPAT em empresas; formulação legislativa junto aos Poderes Públicos, com vistas a instituir e difundir a cultura da prevenção junto às crianças e adolescentes; atividades educacionais juntos a instituições públicas de ensino, inclusive Universidades; participação em atos públicos, além de entrevistas junto aos meios de comunicação (rádio e televisão); publicação de artigos em jornais; etc⁷. Tais

⁷ Tais acontecimentos encontram-se registrados e podem ser consultados no site <http://www.trt12.jus.br/porta/areas/trabalhoseguro/extranet/Trabalho%20seguro/Eventos.jsp>. Acesso em 11/09/2018.

acontecimentos encontram-se registrados e podem ser consultados no site <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/trabalhoseguro/extranet/Trabalho%20seguro/Eventos.jsp>.

Considerando as diversas ações realizadas pelo Programa Trabalho Seguro do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT 12ª Região), bem como a diminuição dos registros acidentários no Estado de Santa Catarina, considerando os últimos anos (de 2012 a 2017), acredita-se que o programa está cumprindo com os seus objetivos: conhecer e divulgar a realidade acidentária brasileira e do Estado; conscientizar sobre a importância da prevenção de acidentes de trabalho e necessidade da mudança de comportamentos; contribuir para redução do número de acidentes envolvendo trabalhadores.

Se diminuição de acidentes é uma realidade, tal fato não decorre exclusivamente das ações desenvolvidas pelo Programa Trabalho Seguro. No entanto, com certeza as diversas atividades e ações realizadas ao longo dos anos de 2012 a 2018⁸ oportunizaram condições de uma maior e ampla reflexão sobre esta realidade, conscientizando os atores sociais e a sociedade em geral para essa mudança comportamental. Tudo isso, é de suma importância para reverter-se o cenário acidentário, preocupante e aflitivo, que tem afastado milhares de trabalhadores do trabalho todos os anos.

4- Conclusões

O trabalho é fundamental para garantir a subsistência e a vida. Também é essencial para promover a felicidade das pessoas e firmar sua condição de dignidade social e econômica, servindo de base para a estruturação social e econômica da sociedade, das pessoas e das famílias. Visa garantir dignidade ao trabalhador, subsistência pessoal e do grupo familiar, crescimento do indivíduo, formação do cidadão e melhoria da sua condição social, econômica e de vida.

No entanto, a realidade laboral e acidentária brasileira demonstra que a saúde e segurança no trabalho, tem sido relegados a segundo plano, na contramão dos preceitos constitucionais. Os dados relativos aos acidentes de trabalho são preocupantes, sendo necessária a adoção de medidas urgentes para inverter a atual realidade, pois a finalidade do trabalho, assegurada constitucionalmente e internacionalmente, não vem se concretizando.

O Poder Judiciário Trabalhista, em ação inovadora (Programa Trabalho Seguro), vem contribuindo neste trabalho de conscientização acerca da prevenção de acidentes de trabalho.

8 Somente no ano de 2017 foram mais de uma centena, sendo que as principais podem ser consultadas no site: <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/trabalhoseguro/extranet/Trabalho%20seguro/Noticias.jsp>. Acesso em 11/09/2018

Tem por objetivo desenvolver ações voltadas à prevenção de acidentes e promoção da saúde do trabalhador no ambiente laboral junto aos atores sociais de modo a todos “darem as mãos” para reverter este quadro acidentário.

O Programa Trabalho Seguro do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT 12ª Região), através de diversas ações vem contribuindo para a diminuição dos acidentes no Estado de Santa Catarina, considerando os últimos anos (de 2012 a 2017). Acredita-se, com base nas estatísticas acidentárias que o programa está cumprindo com os seus objetivos, quais sejam: conhecer e divulgar a realidade acidentária brasileira e do estado; conscientizar sobre a importância da prevenção de acidentes de trabalho e necessidade da mudança de comportamentos, o que tem reduzido o número de acidentes no estado.

BIBLIOGRAFIA

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. 2. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: LTr, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo; LTr, 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo; LTr, 2011.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. *Acidentes de trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.

Legislação Consultada

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09/09/2018.